



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo



GP 284/2026

Itanhaém, 1º de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 1/6/26

às 14:50

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que tem por objetivo instituir, na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A instituição de fundos especiais é prática antiga no âmbito da Administração Pública e é disciplinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujo artigo 71 estabelece que "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".

Assim, o fundo especial, independentemente dos seus objetivos ou da sua natureza, apresenta as seguintes características: (i) é criado por lei; (ii) não tem personalidade jurídica; (iii) é vinculado a um órgão; (iv) receitas especificadas que compõem os seus recursos financeiros e (v) despesas relacionadas com o seu objetivo.

Além disso, a instituição de fundos especiais deve observar a limitação imposta pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas, apenas, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo



Nesse contexto, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja instituição está prevista no art. 136 da Lei Complementar nº 168, de 2015, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itanhaém - PDDDI, tem por finalidade apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os planos, programas e projetos voltados à promoção do desenvolvimento urbano do Município, integrantes ou decorrentes do PDDI.

A propositura prevê que constituirão receitas do Fundo Municipal de Esportes os recursos provenientes das situações, circunstâncias e fontes arroladas no seu art. 2º, os quais serão depositados em conta corrente específica de titularidade do próprio Fundo, aberta e mantida em instituição financeira oficial.

A seu turno, o art. 5º do projeto determina que os recursos arrecadados pelo Fundo serão destinados exclusivamente à concretização dos planos, programas e projetos voltados à promoção do desenvolvimento urbano do Município, integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, especialmente relacionados a (i) programas de revitalização dos espaços urbanos, abrangendo todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação ou substituição da infraestrutura e equipamentos de áreas degradadas ou em processo de degradação; (ii) programas para implantação de espaços de lazer e parques, abrangendo todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas e (iii) programas de preservação do patrimônio cultural, abrangendo todos os procedimentos necessários para a restauração de prédios, áreas, monumentos de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como a recuperação de seu entorno.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano terá natureza contábil e ficará vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas, ficando a gestão financeira de suas receitas a cargo de um Conselho Gestor, composto por 3 (três) membros, tendo como Presidente o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas e sendo os demais membros 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e 1 (um) representante do Departamento de Contabilidade da Secretaria da Fazenda.

Ao Conselho Gestor do Fundo caberá as competências previstas no art. 4º do projeto.

Por fim, para atender, no corrente exercício, as despesas com a execução da lei, a propositura autoriza o Executivo, nos termos do art. 8º, a



Prefeitura Municipal de Itanha

Estância Balneária

Estado de São Paulo



abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a criação da dotação “Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano”, a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida e solicitando que a tramitação do projeto se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, submeto o assunto ao estudo e deliberação dessa E. Edilidade, que certamente lhe conferirá o seu aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI

“Institui na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, fundo especial de natureza contábil, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os planos, programas e projetos voltados à promoção do desenvolvimento urbano do Município, integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itanhaém - PDDI.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano os recursos provenientes de:

I - contrapartidas financeiras oriundas de outorga onerosa do direito de construir - OODC;

II - repasses financeiros de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;

III - contribuições, doações ou legados que lhe venham a ser destinadas por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - acordos, contratos, convênios e outras modalidades de ajuste, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de suas atribuições;

V - preço público cobrado pela análise de estudo de impacto de vizinhança (EIV);

VI - multas decorrentes de descumprimento parcial ou total de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Integrado do Município de Itanhaém - PDDI, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;

VIII - multa para renovação da Certidão de OODC, quando vencido o prazo de validade;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação financeira de seus próprios recursos.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, indicado pelo próprio Conselho;

III - 1 (um) representante do Departamento de Contabilidade da Secretaria da Fazenda.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor serão designados por ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das indicações.

§ 3º No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo o voto de qualidade.

§ 4º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

I - aprovar os projetos, atividades e ações a serem custeadas com recursos do Fundo;

II - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



III - encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, anualmente, relatório detalhado dos recursos arrecadados e das respectivas aplicações realizadas no período.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão destinados à concretização dos planos, programas e projetos voltados à promoção do desenvolvimento urbano do Município, integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, especialmente relacionados à:

I - programas de revitalização dos espaços urbanos, abrangendo todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação ou substituição da infraestrutura e equipamentos de áreas degradadas ou em processo de degradação;

II - programas para implantação de espaços de lazer e parques, abrangendo todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas;

III - programas de preservação do patrimônio cultural, abrangendo todos os procedimentos necessários para a restauração de prédios, áreas, monumentos de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como a recuperação de seu entorno.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos financeiros do Fundo em despesas com pessoal e respectivos encargos.

Art. 6º O ordenador de despesas do Fundo é o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Públicas.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º A movimentação da conta de que trata este artigo será feita pelo Presidente do Conselho Gestor em conjunto com o responsável pelo Departamento de Tesouraria.

§ 2º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo



Art. 8º Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional especial, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais, destinado à criação da dotação “Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano”, mediante a utilização de recursos de que trata o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 1º de junho de 2026.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=GKP6-KAX2-JC7S-19Z4>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GKP6-KAX2-JC7S-19Z4

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP